PROJETO DE LEI Nº 90/14

Dispõe sobre as normas de funcionamento de casas noturnas e estabelecimentos similares no âmbito da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório aos estabelecimentos denominados "boates, clubes em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados", com capacidade acima de 200 pessoas, possuir Brigada de Incêndio que deverá atender ao disposto na Norma Regulamentar 23 do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP) do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia, para orientar os clientes em situação de emergência.

Art. 2º Fica proibido o uso de sinalizadores e similares no interior dos estabelecimentos denominados "boates, clubes em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados."

Art. 3º Os estabelecimentos denominados "boates, clubes em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados" que tenham:

I – fluxo de 200 a 500 pessoas deverão ter no mínimo uma saída de emergência além da saída principal;

II – fluxo de 501 a 1000 pessoas deverão ter no mínimo duas saídas de emergência além da saída principal;

III – fluxo de 1001 a 1500 pessoas deverão ter no mínimo três saídas de emergência além da saída principal;

IV – fluxo de 1501 a 2000 pessoas deverão ter no mínimo quatro saídas de emergência além da saída principal; e

V – fluxo acima de 2001 pessoas deverão ter no mínimo cinco saídas de emergência além da saída principal.

Parágrafo Único - Todas as saídas de emergência deverão ser bem sinalizadas e de fácil abertura com dispositivo tipo barra anti-pânico.

Art. 4º Os isoladores acústicos, materiais de acabamento e revestimento não poderão ser de material altamente inflamável ou feitos de material tóxico.

Parágrafo Único - Os isoladores acústicos, materiais de acabamento e revestimento que sejam combustíveis deverão possuir proteção adequada por produtos com eficiência comprovada através de laboratórios certificados a serem aplicados por profissionais habilitados e com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, nesta sequência:

I – primeira infração: notificação para se adequar à Lei no prazo de trinta dias;

II – segunda infração: multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais); e

III – a partir da terceira infração: multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o integral cumprimento desta Lei.

Art. 6º A fiscalização desta Lei, bem como a aplicação das multas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I – ser comunicados do seu teor e dela exibir resumo em local visível ao público; e

II – a ela se adequar no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Os valores das multas previstas no artigo 5º serão atualizados monetariamente na data do seu pagamento.

Art. 9º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social para fomento de programas sociais desenvolvidos pela Administração Pública municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2014.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A inclusa Proposição tem por finalidade dispor sobre as normas de funcionamento de casas noturnas e estabelecimentos similares.

Nossa proposta visa a aumentar a segurança dos frequentadores de casas noturnas e estabelecimentos similares em relação à possibilidade de incêndios, já que esses estabelecimentos são locais de grande fluxo de pessoas.

Essa iniciativa visa, ainda, a evitar tragédias como a ocorrida recentemente na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, quando mais de 200 pessoas tiveram suas vidas ceifadas por um incêndio ocorrido em uma casa noturna.

Cremos que a implantação deste Projeto de Lei abrangerá itens que, com certeza, irão proporcionar mais segurança aos baianos em seus momentos de lazer e preservar vidas em momentos de emergências.

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho este Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2014.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE